



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

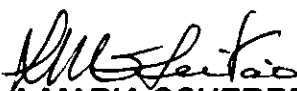
Processo nº : 10983.001596/95-28
Recurso nº. : 10.298
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : JOSÉ ARISTENIO LANDIN LUNA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 de Julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.131

IRPF - RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - TRIBUTAÇÃO - Tributa-se os rendimentos pagos por entidade de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenha sofrido tributação na fonte (Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso VII, alínea b).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ ARISTENIO LANDIN LUNA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001596/95-28
Acórdão nº : 104-15.131
Recurso nº : 10.298
Recorrente : JOSÉ ARISTENIO LANDIN LUNA

RELATÓRIO

A DRF/FLORIANÓPOLIS (SC), em revisão procedida na declaração de rendimentos do contribuinte JOSÉ ARISTENIO LANDIN LUNA, exigiu o recolhimento da importância equivalente a 3.818,42 UFIR, a título de imposto de renda suplementar, acrescida da multa de ofício de 1.909,21 UFIR e demais encargos legais, em razão da tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, que haviam sido incluídos na declaração de ajuste do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, como rendimentos isentos e não tributáveis.

Com a impugnação de fls. 01/05, o interessado se insurge contra a exigência fiscal, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- O art. 6º, inc. VII, letra b, da Lei 7.713/88, constante também do artigo 40, inciso V, letra "b", do RIR/94, determina a isenção do imposto de renda dos beneficiários recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante.

- O conceito de imunidade lhe permitiria afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência de tributo a ser pago. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10983.001596/95-28
Acórdão nº : 104-15.131

- Não teriam sido deduzidas como encargo as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à fundação ELOS e, por isso, nova incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos caracterizaria indiscutível bi-tributação.

- De acordo com o artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições, nos casos de retirada do associado da entidade de previdência privada, estaria isentas do imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade.

- Seria incabível a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso III, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, uma vez que o impugnante não teria apresentado declaração inexata, nem agido com culpa ou intuito de fraude, nem cometido infração que a justificasse.

- Houve erro de interpretação do art. 992, inciso I, do RIR, ao ser elaborada a fórmula de cálculo do "saldo do imposto suplementar a pagar" e do "saldo da multa de ofício a pagar", penalizando o contribuinte com pagamento de imposto e multa sobre valor já retido na fonte.

- Apresenta cópia da sentença judicial que determinou o pagamento de pensão aos filhos, no valor de 30% do seu salário, que já vinha deduzido nos anos anteriores. A única alteração ocorrida foi que um dos filhos completou 25 anos em julho de 1993, modificando o percentual de desconto para 25% neste ano.

Na decisão de fls. 39/44, a autoridade de primeiro grau após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém parcialmente a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

Dei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001596/95-28
Acórdão nº : 104-15.131

***IRPF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - RENDIMENTO BRUTO - São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.**

DEDUÇÕES - PENSÃO JUDICIAL - A dedução a título de pensão judicial está condicionada à comprovação do efetivo pagamento da mesma, o que não aconteceu no presente caso.

REVISÃO DO LANÇAMENTO - Há que se rever o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6, de 21.12.95"

Em razão de erro quanto ao percentual da multa de ofício, prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/912, fato ocorrido no lançamento original, foi emitida a notificação complementar de fls. 35 para considerar o seu percentual integral (100%), com reabertura de prazo ao sujeito passivo para impugnação.

Regularmente cientificado da decisão, protocola o interessado o recurso voluntário de fls. 49 em 17.01.96, apresentando basicamente as mesmas razões da peça impugnatória.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em obediência ao que determina a Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls. 56 contra-razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10983.001596/95-28
Acórdão nº : 104-15.131

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da inclusão como rendimentos tributáveis de parcela dos rendimentos recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, declarada pelo recorrente como rendimentos isentos.

A argumentação do contribuinte de que os rendimentos de aposentadoria paga pela ELOS estão incluídos no benefício estabelecido no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não pode prevalecer face a imunidade tributária assegurada aquela entidade por força de decisão judicial. A exclusão da tributação exclusivamente na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade, contraria o disposto na Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea "b", a seguir transcrito:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(.....).

VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10983.001596/95-28
Acórdão nº : 104-15.131

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte." (Grifo nosso).

Como se vê, a clareza e objetividade do dispositivo acima transcrito dispensa análise das interpretações oferecidas pela defesa quanto as condições exigidas pela legislação para que se aplique o benefício de isenção nela prevista.

Há que se considerar, essencialmente, o disposto no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....

II - outorga de isenção."

Descabe, portanto, a alegação do recorrente de que os rendimentos em questão devem ser livres da cobrança de imposto, pois, em assim sendo, se cometeria flagrante desobediência ao disposto nos dispositivos acima transcritos.

Quanto a argumentação de que a multa seria totalmente incabível em razão de não ter agido com culpa ou intuito de fraude, razão não assiste ao reclamante, uma vez que, como bem observa o julgador de primeiro grau, a aplicação dessa penalidade decorre do simples fato de que o lançamento foi efetuado por iniciativa da autoridade fiscal e que de acordo com a legislação de regência, a sua imputação independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10983.001596/95-28
Acórdão nº : 104-15.131

Pelas razões expostas, aliadas as já expendidas na decisão singular, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 08 de julho de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO